

1150000788-9  
6º civil

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª  
MERITÍSSIMA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS.

**PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
GRATUITA (A.J.G.), OU, ALTERNATIVAMENTE, CUSTAS AO  
FINAL.**

**EXPRESSO JAVALI S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.610.266/0001-05 e no NIRE nº 43.300.034.917, esta com sede a Rua João Meneghini nº 355, Subsolo, Loteamento Saint ´Etienne, Bairro Interlagos, Caxias do Sul – RS, CEP: 95.055-330, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, conforme instrumento de procuração e substabelecimento em anexo, estes com endereço profissional sito à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, Fone (51)33821500, e-mail: recuperacao@scalzillifmv.com.br, local onde recebem e assinam intimações, ajuizar o presente pedido de

**AUTOFALÊNCIA**

nos termos dos arts. 97, I c/c 105 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e de Falências (Lei nº 11.101/2005) e demais legislações ao caso aplicáveis, bem como consubstanciado nos fatos, documentos e nas razões de direito a seguir aludidas:

**I – PRELIMINARMENTE.**

**DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG).**

Imperiosa a necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita (AJG) à pessoa jurídica, consubstanciada nos elementos probatórios que autorizam seu deferimento.

Nos dias atuais, Excelência, todas as empresas, sejam elas de grande, médio e de pequeno porte batalham diariamente para manterem-se ativas e com suas contas em dia, tamanha é a quantidade de encargos fiscais, trabalhistas e tributos das mais variadas espécies.

E muitos estabelecimentos, tal como a ora Autora, em decorrência de dívidas bancárias, excessiva carga de impostos, linhas de crédito cada vez mais raras e ausência de capital de giro, retração da demanda, vê-se em dificuldades cada vez maiores para receber de seus clientes, e conseqüentemente honrar seus compromissos assumidos junto aos credores bancários e fornecedores.

O ajuizamento da presente autofalência é o exemplo mais claro disso.

A Empresa informa que há anos vem passando por profunda crise financeira e periclitantes situações de dificuldades das mais variadas, onde mensalmente vinha travando copiosa batalha para manter suas atividades e proteger o emprego de seus funcionários, bem

como das famílias que dependem desses empregos, isso sem mencionar as pesadas contribuições fiscais que precisa honrar, mas infelizmente, a crise chegou a um patamar insustentável.

**Basta lançar vistas a documentação em anexo para se comprovar, cristalinamente, que a Empresa não possui condições de pagar as custas e despesas processuais iniciais, nem nenhum outro encargo, de qualquer espécie que seja, motivo pelo qual postula o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), ou alternativamente, o pagamento das custas ao final do processo.**

Com base na documentação em anexo, concomitante as previsões legais contidas no Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 5º, LXXIV<sup>1</sup>, arts. 2º<sup>2</sup> e 3º<sup>3</sup> da Lei nº 1.060/1950 torna-se necessário o deferimento do benefício da AJG à Empresa Autora, para fim de assegurar-lhe a devida prestação jurisdicional, como proteção à ampla defesa e ao contraditório.

Veja-se, neste talante, a moderna exegese concebida e adotada para o atual momento econômico, revigorando a garantia do acesso à justiça, pela falta de liquidez da pessoa jurídica. Sobre o art. 2º da Lei 1.060/50, tão bem interpretado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Luiz Ary Veccini de Lima<sup>4</sup>, em acórdão, de cujo corpo se extrai:

*"Esse diploma legal (referindo-se a Lei de Assistência Judiciária), em seu artigo 2º, parágrafo único, conceitua como necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, "sustento próprio" equivale à sobrevivência da pessoa jurídica e a expressão família vem precedida da conjunção alternativa "ou", de sorte que não necessariamente esse requisito deva estar presente".*

Quando provocado a manifestar-se em situações semelhantes, **tratando de deferimento de AJG em processos falimentares**, nossa Colenda Corte – TJRS – assim posicionou-se, vide os posicionamentos jurisprudenciais abaixo:

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE ESTA COMPROVE QUE ESTEJA PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE COMPROMETA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo

<sup>1</sup> Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 5º, LXXIV – "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]"

<sup>2</sup> Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

<sup>3</sup> Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo Único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

<sup>4</sup> 70002019966 – TJRS, 10ª Câmara Cível.

de Instrumento Nº 70047425707, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

De outra banda, o TJRS **também entende ser possível o deferimento de pagamento de custas ao final** em casos semelhantes ao ora em debate, afastando a idéia de que não existiria possibilidade legal para tal alternativa, vejamos:

EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. DECRETAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL.** (...) 2. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 3. No caso em exame o pedido está regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da LRF, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou demonstrado o estado de insolvabilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente. (...) **7. NA LEI N.º 1.060/50 NÃO ESTÁ PREVISTO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. ENTRETANTO, A CARTA MAGNA, NO SEU ARTIG INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DESPESAS PROCESSUAIS, O ACESSO À JUSTIÇA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL.** Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70035461524, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/07/2010)

Reforçando a tese aqui guerreada, destacamos que em sua função de interpretar a lei federal, o Colendo STJ concluiu que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que estas comprovem a ausência de condições para suportar os encargos processuais sem prejuízo da própria manutenção, não bastando para tal mera declaração de insuficiência financeira. Nesse fanal, a Súmula 481 do referido Sodalício:

***"Súmula 481 – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."***

Pelo exposto, para fins de assegurar-lhe a devida prestação jurisdicional, garantindo assim o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e, com base na documentação em anexo, concomitante as previsões legais contidas no Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 5º, LXXIV, arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/1950, bem como na jurisprudência do TJRS e STJ, se requer **O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG) A EMPRESA AUTORA.**

Caso este não seja o entendimento do(a) Nobre Magistrado(a), **ALTERNATIVAMENTE,** tomando como base o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, que ao menos possibilite à Demandante **REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DESTES FEITOS,** para fins de assegurar-lhe a devida prestação jurisdicional, garantindo assim o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

## II – DOS FATOS.

*Ab initio*, Nobre Magistrado(a), a Expresso Javali S/A pondera que, diante do atual quadro de crise econômica no qual se encontra irreversivelmente mergulhada, não restou outra

alternativa senão tomar a dolorosa decisão de bater as portas do Poder Judiciário para postular sua autofalência, tendo em vista que uma recuperação judicial é deveras inviável.

Fundada em 07/12/1945, a Expresso Javali S/A arquivou perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) em 28/01/1946 seu ato constitutivo de natureza jurídica de sociedade anônima fechada, sob o nº 43.300.034.917, data esta em que adquiriu personalidade jurídica (vide DOCS. 08), foi uma importante e tradicional empresa no ramo de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, sendo que neste ramo de atuação, sempre conseguiu destaque.

E atuar no ramo de transportes de carga intermunicipal, interestadual e internacional exige que seguidamente se façam pesados investimentos em frota de caminhões, equipamentos, combustível e manutenção, bem como filiais em outras localidades (Porto Alegre e São Paulo, por exemplo), isso sem mencionar um quadro funcional treinado, de qualidade e apto a prestar um serviço satisfatório a seus clientes.

Nesse meio tempo, inúmeras dificuldades foram se acumulando no decorrer dos anos em decorrência dos desmandos econômicos dos governos federais, das frequentes alterações nas legislações específicas do setor de transportes, dos impostos e das crises econômicas desde a época da fundação.

Todavia, a partir do início do ano de 2004, os constantes problemas passaram a agravar-se, sendo que a Expresso Javali S/A passou a operar com crescentes prejuízos mensais, crise esta que não conseguiu ser debelada, em que pesem as diversas medidas saneadoras postas em prática, tais como economia de energia e de combustíveis, enxugamento do quadro funcional, etc.

Chegou-se a cogitar a venda da Expresso Javali S/A para outros grupos ou empresas de grande porte, tais como o Grupo Voges S/A e Vipal S/A, que após meses de negociação e análise de diversos requisitos, acabaram por não se interessar e/ou desistir da ideia de uma possível aquisição.

Diante dos constantes déficits financeiros e ausência de capital, a Empresa buscou socorro financeiros em bancos, financeiras e *factorings*, para – literalmente – poder continuar operando e honrar seus compromissos, pois não tinha um centavo sequer para fazer os investimentos necessários para repor e/ou renovar sua frota de caminhões e equipamentos, que há muito tempo encontrava-se desgastada em decorrência do longo tempo de uso.

Frise-se, desde já, que no decorrer dos anos em que a empresa encontrava-se ativa, todo o tipo de suado e batalhando investimento, crédito ou empréstimo foi utilizado quase que exclusivamente para reposição e/ou renovação dos veículos e equipamentos da Empresa e honrar seus compromissos para com seus trabalhadores.

Com o decorrer do tempo, e com o agravamento da crise diante da deterioração financeira da Empresa, a situação chegou ao ponto de que a própria administração da Expresso Javali S/A tornou-se precária, tendo em vista que nenhum profissional da área aceitou assumir o cargo de diretor estatutário, ficando tal encargo nas mãos do representante dos acionistas.

Desprovida de recursos, em seguida a Expresso Javali S/A, não conseguiu mais manter seus clientes, nem os mais tradicionais. Gota a gota os recursos passaram a minguar, até chegar a escassez absoluta, onde a Empresa, sem dinheiro, passou à condição de inadimplente

perante os seus funcionários, fornecedores, bancos e particulares, submetido a um processo de recessão irremediável, contra si tirados vários protestos, conforme certidões ora anexadas.

Basta uma singela análise dos últimos balanços para se vislumbrar, com evidência, a debilidade financeira e econômica da Empresa, não se lhe restando outra alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência, subscrito nesta oportunidade pela integralidade dos seus sócios, esclarecendo não ser possível para si o pedido de recuperação judicial.

O retrato o pedido de autofalência é cristalino Excelência, pois como qualquer outra empresa no Brasil, que nos dias atuais são – literalmente – massacradas por uma infinidade de pesados tributos de ordem municipal, estadual e federal, concomitantemente a encargos trabalhistas e sindicais de toda espécie, bem como os exorbitantes encargos bancários praticados neste país para se conseguir qualquer linha de crédito, por mais básica que seja, a Expresso Javali S/A, lentamente, no decorrer dos anos, foi mergulhando numa espiral descendente, agravando a cada mês e a cada ano a crise no qual encontra-se inserida.

E o golpe fatal veio no decorrer do difícil ano de 2014, quando os trabalhadores da Expresso Javali S/A optaram, após a realização de assembleia promovida por seu sindicato, por fazerem rescisões indiretas do contrato de trabalho. Naquela oportunidade, os mais de 70 funcionários da transportadora paralisaram as atividades, alegando estarem sem receber salário desde dezembro de 2013, sendo que as rescisões indiretas foram encaminhadas por meio do departamento jurídico do Sindicato dos Rodoviários de Caxias do Sul e Região. Além dos salários atrasados, os trabalhadores reivindicaram férias sem pagamento, atraso no pagamento do FGTS e desconto em folha de convênios que não haviam sido pagos.

Desde meados de fevereiro de 2014 a Expresso Javali S/A está praticamente parada, contando – literalmente – com a lealdade de pouquíssimos funcionários, cujos pagamentos, bem como as demais despesas diárias da Empresa vem sendo bancados por recursos pessoais do Sr. João Victório Berton.

Veja, Nobre Magistrado(a), que a documentação acostada a presente peça vestibular comprova que a Empresa, no estado em que se encontra hoje, é economicamente inviável, tendo em vista que as dívidas fiscais federais giram em torno de R\$ 65.000.000,00 (Sessenta e Cinco Milhões de Reais).

Tem-se também cerca de 400 (quatrocentos) processos trabalhistas que somados, chegam perto da cifra de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

Além disso, tem-se, aproximadamente, um quadro de 200 (duzentos) processos cíveis, cuja monta chega perto de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), que ainda serão somados aos outros R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais) correspondente aos credores quirografários. Totalizando um passivo de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Conforme supramencionado e documentalmente comprovado, houveram diversas tentativas de reverter o periclitante quadro de crise, mas infelizmente, todas as alternativas esgotaram-se.

E a documentação deixa claro que uma recuperação judicial não reverteria a crise.

São estes os fatos que compõem o presente pedido de autofalência, onde todas as alegações restam comprovadas documentalmente, ficando cristalinamente demonstrada a verossimilhança do direito alegado.

### **III – DO DIREITO.**

Expostas no arrazoado fático as questões que levaram a Empresa ao quadro falimentar em que se encontra, passaremos, a partir de agora, passaremos a explanar as razões de mérito que instruem esta inicial, para, sem a menor sombra de dúvida, ter deferido o que for ora postulado.

#### **III.II. DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.**

Inicialmente e para fins de esclarecimentos quanto a legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda, salientamos que da fundação da Expresso Javali S/A em 01/08/1966 até os dias atuais, o Sr. João Victório Berton vem atuando no cargo de Diretor da Empresa, e que o Sr. Adalberto Luiz Lenhard exercia o cargo de Diretor Superintendente até o início de Setembro de 2014.

Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de Agosto de 2014, esta devidamente registrada (e/ou arquivada) na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) em 18/09/2014 sob o nº 3997672, os acionistas majoritários deliberaram e aceitaram a renúncia apresentada pelo Diretor Superintendente, Sr. Adalberto Luiz Lenhard.

Desde então, em decorrência da crise, a Empresa vem sendo representada, única e exclusivamente, pelo Sr. João Victório Berton (Diretor) e os acionistas majoritários.

A Lei de Recuperações Judiciais e Falências (11.101/2005), prevê no *caput* do art. 105, que tanto o cotista ou o acionista do devedor, na forma da Lei ou do ato constitutivo de sociedade, pode postular a autofalência.

E na Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de Janeiro de 2013, esta devidamente registrada (e/ou arquivada) na JUCERGS em 19/03/2013 sob o nº 3768635, mais precisamente no "*Capítulo VII – Da Transformação e Liquidação da Sociedade*", prevê, em seu art. 29, que "*a sociedade entrará em liquidação, além das outras hipóteses previstas em lei, por deliberação de acionistas titulares de 65% (sessenta e cinco por cento) das ações com direito a voto*".

Fica comprovado cristalinamente que o Diretor da Expresso Javali S/A, Sr. João Victório Berton, que possui poderes e atribuições de administrador da sociedade, fica preenchido o requisito de legitimidade ativa para propositura da autofalência.

Sanada a questão da legitimidade ativa, destacamos o posicionamento doutrinário de Waldo Fazzio<sup>5</sup>, para quem "*a falência requerida pelo próprio devedor é uma liquidação voluntária sob a égide jurisdicional*".

O requerimento de autofalência é a mais drástica das medidas, o remédio mais amargo, porém se faz necessário. Quando o empresário tem clara certeza da situação financeira de sua empresa, logo ao entender que não logrará êxito em suas mercancias, é serene que este

<sup>5</sup> Manual de Direito Comercial, 7ª edição, 2006, pg. 716.

tome a iniciativa de organizar a quebra da sua empresa, nos moldes que a Lei nº 11.101/2005 lhe propicia.

A autofalência ou confissão da falência, encontra-se instalada na Lei de Recuperação Judicial e de Falências (Lei nº 11.101/2005 - LRJF), mais precisamente em seus arts. 97, Iº c/c 105<sup>7</sup>.

Constatando essa realidade, depois de esgotados todos os estudos e estratégias para tentar a manutenção da atividade empresarial, como forma de tutelar o interesse próprio e dos credores que têm relações com a sociedade, embora o legislador tenha empregado o verbo "dever" no caput do art. 105, sem, contudo, impor qualquer sanção na hipótese do seu desacatamento, poderá (faculdade) o devedor requerer ao judicialmente a sua autofalência, atendendo à extensa lista de documentos prevista no art. 105 da LRJF<sup>8</sup>.

Tomando por base a exposição dos fatos que compõem a presente demanda, onde foi narrado a irreversível crise financeira em que a Expresso Javali S/A encontra-se mergulhada, concomitantemente ao fato de que a verossimilhança do direito alegado encontra-se vastamente comprovada documentalmente, resta provado, com clareza solar que a extensa lista de requisitos listada no art. 105 da LRJF encontra-se preenchida, motivos pelos quais, a Empresa pleiteia que o(a) Nobre Magistrado(a) acolha e defira sua autofalência.

Note, Excelência, que o pedido de autofalência decorre da situação financeira irreversível em que a Expresso Javali S/A encontra-se, bem como está devidamente fundamentado no art. 105 da Lei nº 11.101/05.

Foi referido, e se prova através da documentação em anexo, a existência de dívidas tributárias nos âmbitos federal, estadual, dentre outras, estando em flagrante crise econômico-financeira, motivo pelo qual, para proteção dos próprios credores, bem como para promover o encerramento judicial, haja vista que do contrário estaria sujeito ao encerramento irregular.

Comprova-se ainda, que os requisitos para o pedido de autofalência estão preenchidos, na medida em que a empresa está com seus atos devidamente arquivados no Registro de Comércio. Além disso, pelo fato que a própria Empresa está postulando sua falência com base no art. 105 da LRJF, afasta-se qualquer ideia de aplicação dos arts. 94 a 96 da mesma Lei.

<sup>6</sup> Lei nº 11.101/2005. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

<sup>7</sup> Lei nº 11.101/2005. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

<sup>8</sup> NECESSIDADE DO COMERCIANTE PEDIR SUA AUTOFALÊNCIA. Porquanto nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não tenha condições de prosseguir nas suas atividades empresariais, deverá requerer perante o juízo competente a sua falência (TJSP, AI 7.163.971.3, DJ 07.08.2007).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), quando provocado a manifestar-se em situações como a ora em tela, assim posicionou-se:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA INATIVA.** APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO VIII, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO. **Pedido de falência formulado pelo próprio devedor, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05 e não pelo credor, o que afasta a regra do artigo 96, inciso VIII, da referida Lei. Não se trata de extinção da ação, cabendo o prosseguimento com a análise do mérito pelo juízo de primeiro grau.** APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048360010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. (...) Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. (...) Desconstituída a sentença.** (Apelação Cível Nº 70047916234, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012)

Além disso Excelência, a Empresa apresenta o seu balanço do ativo e passivo, com a relação nominal de seus credores, livros contábeis, bem como indicação de seus bens, seu contrato social e alterações, além de outros documentos que demonstram o seu estado de falimentar.

Pelo exposto, se requer o acolhimento e processamento do presente pedido de autofalência.

### **III.III. DOS ATIVOS.**

Por se tratar de empresa de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, uma empresa do porte da Expresso Javali S/A trabalhava com diversas filiais em nosso país, sendo que destacamos que praticamente a totalidade do seu ativo patrimonial é formado por caminhões e outros veículos, bens móveis estes que estão em depósitos localizados nas filiais, as quais se encontram inativas, portanto, sem nenhuma espécie de segurança.

Rememoramos que desde meados de fevereiro de 2014 a Expresso Javali S/A está praticamente parada, contando – literalmente – com a lealdade de pouquíssimos funcionários, cujos pagamentos, bem como as demais despesas diárias da Empresa vem sendo bancados por recursos pessoais do Sr. João Victório Berton.

Um dos motivos do presente pedido falimentar reside no fato de que como a Empresa encontra-se, como dissemos, praticamente sem atividade, estes bens móveis estão correndo sério risco de depreciação, onde a título de exemplo, destacamos que os caminhões que se encontram depositados da Filial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, que está localizada em bairro perigoso,



sem qualquer espécie de segurança, pois não há dinheiro para pagar uma empresa de segurança privada.

A situação é tão grave que alguns desses caminhões que se encontravam na Filial da comarca de Curitiba/PR foram incendiados pelos funcionários descontentes e revoltosos, quando houve a deflagração de um princípio de greve, em razão de atrasos salariais.

Urge, portanto, Nobre Magistrado(a) a decretação da falência, de modo que o Administrador Judicial a ser nomeado neste processo tome todas as medidas necessárias e imediatas no intuito de arrecadar os ativos, para que os mesmos sejam arrematados nas comarcas onde os mesmos se encontram, a fim de que não se depreciem mais, bem como possam garantir o pagamento dos credores, principalmente, os trabalhistas.

Neste sentido, a Expresso Javali S/A coloca-se totalmente a disposição no sentido de auxiliar em todas as questões necessárias para fins de realização do ativo de forma mais rápida possível para que sejam satisfeitos os credores, em especial, os trabalhadores.

### **III.IV.DOS LIVROS CONTÁBEIS.**

O art. 105, inciso V, da Lei 11.101/2005 dispõe que devem instruir o pedido de autofalência, os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei.

Não obstante a existência de livros físicos que ora se junta, cumpre referir que a Instrução Normativa RFB nº 787/07 estipulou que, a partir do ano calendário 2008, todas as sociedades empresárias tributadas pelo lucro real seriam obrigadas a integrar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) através do envio de ECD (Escrituração Contábil Digital), atendendo ao objetivo de substituir a escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo.

Ocorre que apenas a contadora da empresa tem acesso ao SPED por meio de certificado digital, sendo necessária, portanto, que esta seja intimada a comparecer em juízo para apresentar do ano de 2009 até o último exercício no período.

A contadora da Expresso Javali S/A, Sra. Ana Paula Simonetto, inscrita no CRC RS-073867/O-1, deverá ser intimada por este MMº Juízo no seguinte endereço: Rua Pinheiro Machado nº 3219, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.020-172, o que ora, respeitosamente, requer.

Ainda com relação aos livros físicos, considerando a quantidade expressiva existente, requer-se, desde já, digno-se Vossa Excelência a autorizar o depósito de todos os livros contábeis em cartório, ou, alternativamente, determinar judicialmente sejam os livros conservados no imóvel em que se encontram, durante o período em que se fizerem necessários.

### **IV – CONCLUSÕES & PEDIDOS.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, forte nas razões de fato e de direito supramencionadas, cuja verossimilhança do direito alegado está comprovada documentalmente, concomitantemente aos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários citados, a Expresso Javali S/A requer que Vossa Excelência se digno a:

- 110
- a) Nos termos dos arts. 6º, §8º, 97, I, 105 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e de Falências (Lei nº 11.101/2005) e demais legislações ao caso aplicáveis, receber a inicial de autofalência, bem como os documentos que a acompanham, ordenando seu imediato processamento;
  - b) Preliminarmente, para fins de assegurar-lhe a devida prestação jurisdicional, garantindo assim o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e, com base na documentação em anexo, concomitante as previsões legais contidas na Carta Magna, art. 5º, LXXIV, arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/1950, bem como na jurisprudência do TJRS e STJ, se requer o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), ou alternativamente, caso não seja este o entendimento do(a) Nobre Magistrado(a), possibilitar o pagamento das custas e despesas processuais ao final da lide;
  - c) Ato contínuo, nos termos dos arts. 21 a 34 da LRJF, nomear o(a) Administrador Judicial da confiança do(a) Nobre Magistrado(a), devendo o(a) mesmo(a) ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada;
  - d) Quanto ao mérito, nos termos do art. 75 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a Expresso Javali S/A requer a Vossa Excelência acolha o pedido formulado na inicial e decrete a falência da Empresa, bem como proceda nos demais atos previstos em Lei;
  - e) Por derradeiro, se requerer que todas as notas de expediente, bem como as demais intimações processuais sejam efetuadas, **exclusivamente, em nome do advogado Fabrício Nedel Scalzilli (OAB/RS 44.066)**, sob pena de nulidade;

**DÁ-SE À CAUSA, O VALOR DE R\$ 90.000.000,00 (NOVENTA MILHÕES DE REAIS).**



<sup>9</sup> Lei nº 11.101/2005. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Nesses Termos;

Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Caxias do Sul/RS, 15 de Janeiro de 2015.

  
**Gabriele Chimelo P. Ronconi**  
**OAB/RS 70.368**

  
**Conrado Dall'Igna**  
**OAB/RS 62.603**

  
**Carla Daiane Henriques Pedroso**  
**OAB/RS 83.845**

  
**Thales Ávila de Oliveira**  
**OAB/RS 92.059**